



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0269/2024

“Institui o Mês de Incentivo ao Consumo de Carne de Ovelha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Oscar Gutz

Relator: Dep. Volnei Weber

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que Institui o Mês de Incentivo ao Consumo de Carne de Ovelha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, em resumo, o autor destacou que:

“O consumo da carne de ovelha promove uma série de benefícios econômicos, sociais e culturais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário estadual. A inclusão dessa data no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, por meio da alteração da Lei nº 18.531, de 2022, fortalece ainda mais essa iniciativa.

A carne de ovelha é reconhecida por suas qualidades nutricionais, sendo rica em proteínas, vitaminas e minerais



essenciais para a saúde humana. Além disso, o consumo dessa carne tem um potencial significativo de crescimento, não apenas no mercado interno, mas também como produto de exportação, o que pode gerar uma fonte importante de receita para o Estado.”.

A matéria foi lida no Expediente em Sessão Plenária dessa Casa Legislativa e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II- VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.



Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo que a proposição atende a todos os requisitos para tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0269/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator